

3 — Em caso de denúncia da presente Convenção são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Artigo 37.º

Registo

O Estado Contratante em cujo território a presente Convenção é assinada submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinam a presente Convenção.

Feita em Lisboa, em 30 de Abril de 2010, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Moçambique:

Oldemiro Júlio Marques Baloi, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Aviso n.º 242/2011

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Março e 18 de Abril de 2011, foram recebidas notas, respectivamente pelo Gabinete Governamental das Ilhas Caimão em Londres e pela Embaixada de Portugal em Londres, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010.

A República Portuguesa é Parte neste Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 18/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2011.

Nos termos do artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor a 18 de Maio de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Novembro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 243/2011

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Abril e 10 de Outubro de 2011, foram recebidas notas, respectivamente pelo Gabinete Governamental de Jersey e pela Embaixada de Portugal em Londres, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República

Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010.

A República Portuguesa é Parte neste Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 24/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 17 de Março de 2011.

Nos termos do artigo 13.º do Acordo, este entrou em vigor em 9 de Novembro de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Novembro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2011/A

Terceira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, as touradas tradicionais são as constantes do mapa anexo àquele diploma;

Considerando que os fundamentos para reconhecimento da existência de touradas tradicionais se encontram plasmados no quadro legal em vigor;

Considerando que tal reconhecimento não requer qualquer procedimento formal estando dependente apenas do preenchimento dos critérios legalmente estabelecidos;

Considerando que urge aliviar o processo de reconhecimento da existência de touradas à corda tradicionais, onde actualmente subjaz a necessidade de alteração legislativa por parte da Assembleia Legislativa da Região, com vista a uma simplificação procedimental, atentos os princípios da celeridade e economia processuais;

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto

Os artigos 45.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2010/A, de 30 de Março, e 20/2011/A, de 21 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Tourada tradicional, não tradicional e particular

1 — As touradas tradicionais são as constantes de mapa a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional.